

Belo Horizonte, 26 de junho de 2023

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2023
PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 072/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS (EM EUCALIPTO IMUNIZADO E MADEIRA PLÁSTICA) E MOBILIÁRIO URBANO A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura do Município de Lagoa Santa – MG

A. MINAS BRASIL PLAYGROUNDS EIRELI, já qualificada, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que classificou e habilitou a empresa JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR - EIRELI, consoante os termos aduzidos no presente documento.

Requer-se o processamento regular deste recurso, cujo envio será feito através do portal de licitações “**PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**”, através do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, tempestivamente e com as razões recursais inclusas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que se trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”

Dito isso, como se computam os prazos em dias úteis e a referida decisão ocorreu dia 22/06/2023, o prazo para interposição do recurso se encerra na data 27/06/2023. Demonstrando-se assim, a tempestividade do presente Recurso.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa realizou Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para aquisição com instalação de playgrounds (em eucalipto imunizado e madeira plástica) e mobiliário urbano a serem instalados em diversos espaços públicos no município de Lagoa Santa/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2.1. Da exigência do Laudo de ensaio e resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.000 horas (duas mil horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984, em nome da fabricante PLAYGROUNDS EM MADEIRA (Eucalipto Imunizado), prevista no tópico 5.4 do Termo de Referência.

A exigência acima, válida para todos os lotes, incluindo os lotes 01 e 06 que se referem a objetos exclusivamente de madeira, menciona no tópico 5.4 do Termo de Referência do referido edital, sem nenhuma justificativa concluída a partir de estudos preliminares acarreta fins burocráticos, que tendem a cercear/reduzir o número de licitantes qualificados e com isso gerando menos competitividade ao certame. Visto que, a exigência por si só, não pode ser alegada com fins de escolha de fornecedor que apresenta produto com maior qualidade e durabilidade.

A priori, importante frisar que como os objetos cotados nos lotes 01 e 06 são predominantemente feitos de madeira não há o que se dizer de laudo de ensaio de corrosão, visto que a madeira não possui em sua característica, uma tendência a corroer ao ser disposta ao tempo. Portanto, a exigência se trata de uma minúcia que direciona a pequenos detalhes do material fornecido, que não atrapalha na qualidade final que a licitante vencedora possui dever de garantir.

O laudo de corrosão para pequenas minúcias nos playgrounds e mobiliário solicitado, gera uma burocracia e onerosidade aos licitantes que cerceia a participação dos mesmos no referido edital.

Ainda que a administração pública possua prerrogativa de inserir tal exigência, diante ao princípio da discricionariedade, é de suma importância que essa seja justificada, atendendo outro princípio, o da motivação, que norteia os atos da administração pública, para gerar publicidade e verificação do atendimento ao interesse público. Conforme disposto em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União:

*“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, **desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.** (GRIFO NOSSO) (Informativo de Licitações e Contratos 197/2014)”*

Também vimos o mesmo entendimento no voto do Acórdão 61/2013 do TCU:

“... a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT... deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que

norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara)”

A Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe no artigo 3º sobre os requisitos necessários à fase preparatória do certame, no seu inciso II dispõe expressamente “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

A assessoria jurídica do Município de Capinzal/SC, no parecer jurídico nº 090/2018 indeferiu pedido de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 034/2018 em que a empresa impugnante alegava necessidade de tal exigência, utilizando como fundamento o fato, que apesar do Código de Defesa do Consumidos (Lei 8.078/90) em seus artigo 39, inciso VIII “assentarem a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas elaboradas pela ABNT, o dispositivo legal não obriga, tampouco cogita, prévia certificação de conformidade com as Normas da ABNT para viabilizar o fornecimento de produtos...”.

Isto posto, conclui-se que a necessidade de que os licitantes devem apresentar em momento de habilitação os laudos de corrosão, entre outros que atendam as normas da NBR e ABNT, sem justificativa plausível para tal, configura-se evidente cerceamento da concorrência, princípio fundamental que norteia as licitações públicas.

2.2. Exigência de laudo de ensaio de resistência à tração e arrancamento conforme norma ASTM A 370/2020 com resultado mínimo de 27000 kgf e 450 MPa em nome da fabricante, conforme tópico 5.5 do termo de referência, expresso no tópico 5.5 do Termo de Referência.

Em pesquisa realizada através de outros órgãos públicos, constata-se que essa exigência não é comum em pregões que possui como objeto aquisição de playgrounds (em eucalipto imunizado ou madeira plástica), portanto, verifica-se a necessidade de uma justificativa que informe ao licitante de que se trata tal laudo e sua vinculação à maior qualidade dos produtos a serem adquiridos pela administração pública.

Outra informação de suma importância, mais uma vez tendendo ao direcionamento a favor da empresa JULIO CESAR GASPARINI, após a constatação que a referida empresa tem o histórico de impugnar os editais deste mesmo objeto solicitando a inserção destas exigências, quando o edital não as possuem de maneira originária, pois sabem que dessa forma vêm obtendo êxito de maneira a cercear a concorrência e não ter que dispor de forças no momento de lances, **como verificamos no Pregão 11/2023 da Prefeitura de São Bento do Sapucaí-SP, onde a mesma impugnou no dia 01/06/2023 alegando ser necessária tal exigência infra mencionada e a Órgão Público Municipal indeferiu o pedido** de inserção com o seguinte argumento:

“Repisa-se: uma vez que a empresa comprove o atendimento das normas da ABNT aposta na NBR 16071/12, estará apta a fabricar os brinquedos e as condições e cálculos relativos à resistência e tração, encontram-se insertos na normatização em comento, sendo totalmente prescindíveis novas exigências que,

inclusive, poderão trazer empecilho à participação dos licitantes, prejudicando a competitividade do certame, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o que seria ilegal, desarrazoado e desproporcional.” (GRIFO NOSSO)”

Ainda em resposta à referida impugnação:

“...Novas exigências, além de não comporem a discricionariedade da administração pública, ou não possuem pertinência temática com o objeto ou já se encontram abarcadas na NBR 16071, traduzindo-se em excesso, vez que as licitantes já se encontram sujeitas às obrigações.”

<https://saobentodosapucaia.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/RESPOSTA-A-IMPUGNACAO-ASSINADO.pdf>

2.3. Da exigência do tópico 5.6 Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da fabricante.6.3. A empresa licitante deverá apresentar junto com a habilitação certificado de que produz os brinquedos em conformidade com a NBR 14350-1/99 correspondente a cada playground e mobiliário urbano (caso haja) PARA PLAYGROUNDS DE EUCALIPTO IMUNIZADO.

Primeiramente observa-se que a NBR mencionada no tópico de habilitação não está vigente, foi cancelada por causa da sua substituição, essa informação pode ser encontrada no site da ABNT Catálogo (<https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=ajE2b3liTXViTFdiVThrbTgzbdndqdU5jUlduRFBNUhzhem0yTEZqMk1xMD0=>), segue imagem abaixo, confirmando tal informação:



ABNT NBR 14350-1:1999 Versão Corrigida:1999
Segurança de brinquedos de playground
Parte 1: Requisitos e métodos de ensaio

Data de Publicação : 30/07/1999
Data de Cancelamento : 14/06/2013

Esta parte da ABNT NBR 14350 estabelece requisitos mínimos de segurança que visam evitar os perigos apresentados por equipamento para brincar, projetados para instalação permanente ao ar livre, sem sistema motoriz.

Nota de Título : Esta versão corrigida da ABNT NBR 14350-1:1999 incorpora a Errata 1 de 30.10.1999

Comitê Técnico : ABNT/CCE-120 Segurança de Playgrounds

Status : **SUBSTITUÍDA**

ABNT NBR 16071-7:2012 Versão Corrigida:2012

Versões Anteriores

Venda sob Consulta

Em segundo momento, verifica-se novamente a questão de ser exigido um laudo referente a soldagem, que consiste na união de dois materiais (aço ou metal), para lotes com objetos de madeira, mais precisamente eucalipto imunizado e madeira cumaru. Portanto, tal exigência se torna incabível,

visto que as empresas especializadas no fornecimento de materiais de madeira, como playgrounds e mobiliários, não possuem a necessidade de comprovação da qualidade do sistema de soldagem em laudo especializado.

2.4. Da exigência do laudo de ergonomia e biomecânica atestado por profissional qualificado no tópico 5.7 do Termo de Referência para o lote cujo objeto se trata de um PLAYGROUND DE MADEIRA, EUCALIPTO IMUNIZADO.

Verifica-se a exigência para todos os itens de todos os lotes, do laudo de ergonomia e biomecânica, porém esse referido laudo se dirige única e exclusivamente para equipamentos de ginásticas, interno ou ao ar livre e feitos de aço, inox ou metais. Portanto é incabível a desclassificação de empresas cujo objetivo é o fornecimento de playgrounds de madeira, eucalipto e cumaru devido a ausência de um laudo que não é exigido para sua atividade.

Como se pode notar, até mesmo no documento de habilitação anexado pela empresa vencedora, única licitante que não foi desabilitada no processo por ausência de documentos, JULIO CESAR GASPARINI, dispõe que a “...vistoria realizada por profissional qualificado atinge o processo de fabricação dos equipamentos **em aço carbono e inox.**”

Ultrapassado tal fato, a exigência do laudo referido se torna uma exigência desproporcional e desmotivada, visto que em momento algum no edital do pregão questionado, explica do que se trata o laudo e para quais objetos se vinculam, o que prejudica a participação das empresas interessadas.

2.5. Existência de exigências que predispõe vinculação à empresa licitante vencedora.

Sr.(a) Pregoeiro(a), no entender desta empresa, legítima interessada em competir nessa licitação, o edital contém exigência habilitatória que cerceia a competição, isso porque faz exigência criteriosa e específica e, desta forma, pode ser considerado direcionado, uma vez que, em pesquisa realizada sobre as participantes do referido pregão, foi localizado no site da empresa JULIO CESAR GASPARINI, nome fantasia FLEX EQUIPMENT um texto direcionado à competições licitatórias informando os documentos que possuem através do tópico “Como garantir a aquisição dos melhores equipamentos”. Essa lista de documentos encontrada no site da empresa é o mesmo, sem nenhuma modificação dos documentos habilitatórios exigidos no edital.

Iremos dispor a relação dos documentos informados no site da empresa comparando-os com os pedidos no edital contestado:

“Como garantir a aquisição dos melhores equipamentos?”

Para assegurar a melhor qualidade dos produtos a serem adquiridos é essencial que seja exigido do licitante alguns documentos básicos, tais como:

- Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado do emissor, comprovando que o licitante já executou, de forma satisfatória, obrigações da mesma natureza do objeto da presente licitação, com reconhecimento de firma da assinatura.
- Laudo de resistência à corrosão de no mínimo 2.000 horas, quando ensaiado conforme a NBR 8094/83; sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984.

- Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos equipamentos certificado por Docente Estadual ou por Profissional devidamente credenciado no Conselho Regional Competente, emitido por um profissional de Educação Física e por um Fisioterapeuta.
- Prova de Registro da Pessoa Jurídica no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do fabricante, constando o nome do Responsável Técnico de nível superior.
- Catálogo ilustrativo com especificações e fotos dos produtos a serem fornecidos.
- Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da licitante.
- Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013, acompanhado do CADMADEIRA.”

<https://www.flex.ind.br/licitacao/>

TÓPICO 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA: “Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.000 horas (duas mil horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984, em nome da fabricante.”

TÓPICO 5.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA: “Laudo de ergonomia e biomecânica atestado por profissional qualificado.”

TÓPICO 5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA: “Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando possuir engenheiro Civil responsável, dentro da validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica) acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA deste mesmo Engenheiro que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital).”

TÓPICO 12.14.4 DO EDITAL: “As empresas participantes deverão apresentar em suas propostas comerciais, folders e/ou encartes com a descrição dos produtos ofertados, para perfeita identificação dos itens a serem adquirido.”

TÓPICO 5.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA: “Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da fabricante.6.3. A empresa licitante deverá apresentar junto com a habilitação certificado de que produz os brinquedos em conformidade com a NBR 14350-1/99 correspondente a cada playground e mobiliário urbano (caso haja.”

TÓPICO 5.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA: “Apresentar Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013; acompanhado do registro no CADMADEIRA, em nome da fabricante.”

Edital Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - Processo Licitatório nº 113/2023 Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 072/2023

SITE DA EMPRESA JULIO CESAR GASPARINI	EDITAL 072/2023 PREFEITURA DE LAGOA SANTA
Laudo de resistência à corrosão de no mínimo 2.000 horas, quando ensaiado conforme a NBR 8094/83; sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984.	5.4 “Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.000 horas (duas mil horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984, em nome da fabricante.”
Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos equipamentos certificado por Docente Estadual ou por Profissional devidamente credenciado no Conselho Regional Competente, emitido por um profissional de Educação Física e por um Fisioterapeuta.	5.7 “Laudo de ergonomia e biomecânica atestado por profissional qualificado.”
Prova de Registro da Pessoa Jurídica no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do fabricante, constando o nome do Responsável Técnico de nível superior.	5.3 “Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando possuir engenheiro Civil responsável, dentro da validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica) acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA deste mesmo Engenheiro que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital).”
Catálogo ilustrativo com especificações e fotos dos produtos a serem fornecidos.	12.4.4 “As empresas participantes deverão apresentar em suas propostas comerciais, folders e/ou encartes com a descrição dos produtos ofertados, para perfeita identificação dos itens a serem adquirido.”
Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da licitante.	5.6 “Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da fabricante.6.3.

	A empresa licitante deverá apresentar junto com a habilitação certificado de que produz os brinquedos em conformidade com a NBR 14350-1/99 correspondente a cada playground e mobiliário urbano (caso haja.)”
Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA n°06 de 15 de março de 2013, acompanhado do CADMADEIRA.”	5.2 “Apresentar Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA n°06 de 15 de março de 2013; acompanhado do registro no CADMADEIRA, em nome da fabricante.”

Constata-se que o órgão licitante, utilizou como referência principal, os dados fornecidos no site da empresa participante, o que gera inequívoco benefício à empresa, diante a etapa de habilitação.

Sr.(a) Pregoeiro(a), acredita-se que o órgão no intuito de formular o processo mais completo, acabou sendo induzido a utilizar as informações encontradas no site da participante, o que gerou direcionamento sem intenção.

2.6. Prejuízos que atingem todos os participantes e este Órgão

Observa-se que essa situação acarreta prejuízos não só à empresa recorrente, como também a todas as empresas participantes, que foram declaradas vencedoras nos respectivos lotes e após a análise das documentações, declaradas inabilitadas, e a este Órgão, uma vez que, não existindo concorrência, os preços da contratação tendem a aumentar.

Entende-se ser necessário a verificação do produto de maior qualidade para atendimento à população, mas há também o critério da economia, presente nos critérios legais que regulamentam os pregões. O menor preço não pode ser analisado em nenhum dos lotes, diante ao cerceamento da competição através de tais exigências, específicas e sem justificativa para tal colocação.

As empresas especializadas em playgrounds de madeira, mesmo ao informar um valor menor para aquisição dos produtos foram prejudicadas pelas exigências de laudos e certificações solicitados geralmente em objetos metálicos.

Assim como empresas especializadas em playgrounds de metais, não conseguiram ter êxito na licitação, ainda que tenha menor preço, diante as exigências direcionada à materiais de madeira.

Portanto, mais uma vez constata-se que a empresa vencedora, JULIO CESAR GASPARINI foi beneficiada, pelo fato de ter um catálogo onde os produtos mesclam madeira e metais.

Nestes termos, percebe-se, de maneira incontestável que a empresa JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR – EIRELI, foi erroneamente consagrada vencedora, pois a sua habilitação foi ilegítima, conforme razões fáticas e legais apresentadas anteriormente.



www.minasbrasilplaygrounds.com.br
Alameda do Vale, 32 - Matozinhos/MG

MBP Playgrounds
CNPJ: 21.743.368/0001-10

Isto posto, requer que o presente recurso seja deferido, de maneira a preservar o interesse público e imparcialidade, princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Nathalia Kelly Ferreira Bastos Soares
Diretora Administrativa / Financeira – Representante Legal
Minas Brasil Playgrounds
CPF: 084.469.846-60 / RG MG 15381985

